TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: T C – 02.526/13

Administração direta municipal. Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa. Inspeção Especial. CONTAS DE GESTÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – RECOMENDAÇÕES

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento.

RECURSO DE APELAÇÃO. Imprecisão nos parâmetros utilizados para aferição de sobrepreço. Insubsistência de parte da imputação. Redução do valor da multa. Conhecimento e provimento parcial.

A C Ó R D Ã O A P L – T C -00218/22

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos acerca de **INSPEÇÃO ESPECIAL** na **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa**, sob a gestão dos Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, referente ao **exercício financeiro de 2011**.
2. A **1ª Câmara desta Corte**, na sessão de **14/02/17,** ao analisar os autos, decidiu (**Acórdão AC1 TC 00230/17**):
   - **2.1.** **JULGAR IRREGULAR** a presente inspeção especial de contas.
   - **2.2.** **IMPUTAR DÉBITO** a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá no montante de **R$875.356,07**, equivalente a 18.988,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de **R$ 717.500,00** atinente ao excesso na aquisição de tênis escolares e a importância de **R$ 157.856,07** concernente ao valor pago além do contratado e à diferença na contratação da **FUNETEC** para realização de curso destinado a alunos da educação da Urbe.
   - **2.3.** **FIXAR O PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaidessa de João Pessoa/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
   - **2.4.** **APLICAR MULTA** a **Sra. Ariane Norma de Menezes Sá** na quantia de **R$ 7.882,17,** correspondente 170,98 UFRs/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais.
   - **2.5.** **ASSINAR O LAPSO TEMPORAL** de **30 (trinta) dias** para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
   - **2.6.** **ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Público Comum**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar cabíveis no plano administrativo e judicial, haja vista as irregularidades detectadas por esta Corte de Contas.

2.7. **ASSINAR O PRAZO** de **180 (cento e oitenta) dias** para que o atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB adote as providências junto ao Chefe do Executivo da Comuna, a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada secretaria, bem assim providencie a reestruturação do almoxarifado central do órgão, notadamente no tocante ao seu aspecto físico, à identificação dos materiais armazenados, à realização de inventários permanentes e ao domínio informatizado dos bens adquiridos, distribuídos e estocados, com ênfase quanto à destinação de locais específicos para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis, e ao controle de validade dos produtos perecíveis.

2.8. **ENVIAR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da **Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como de instituir comissão interna com a finalidade de apurar e responsabilizar aqueles que deram causa às diferenças nos estoques existentes, ante os desfalques indicados, e às existências de materiais em grandes quantidades vencidos.

3. Irresignado, o interessado interpôs **Recurso de Reconsideração**, apreciado pela **1ª Câmara** que, por meio do **Acórdão AC1 TC 00736/21**, decidiu conhecer do **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
4. A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 24/08/21.**
5. Em **15/09/21**, o responsável interpôs o presente **Recurso de Apelação**, contestando as **eivas** motivadoras da **irregularidade das contas.**
6. A **Unidade Técnica** analisou as razões recursais e posicionou-se pela **manutenção das eivas em sua integralidade,** tendo em vista não ter havido apresentação de documentos ou argumentos inovadores sobre o tema.
7. O **MPjTC**, em parecer de fls. 1050/1052, acostou-se ao entendimento técnico e pugnou pelo **conhecimento e não provimento do Apelo**.
8. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe.**
9. O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** solicitou **vista** do processo.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Apelação** em exame merece ser **conhecido**, por ser tempestivo e manejado por parte legítima.

Quanto ao **mérito**, entendo que a matéria merece nova análise, especialmente no que diz respeito aos fundamentos para a **imputação de débito** atribuída à recorrente pelo **Acórdão AC1 TC 00230/17.** Esta é, a propósito, a razão de ser do **Recurso de Apelação:** permitir a reanálise do mérito por Colegiado mais numeroso e diverso do que proferiu a decisão atacada.

O **Relator** originário deste processo foi o Conselheiro Marcos Costa, que, em seu minucioso voto, **discordou das conclusões técnicas** acerca da existência de **sobrepreço** na aquisição de tênis escolares e na contratação da FUNETEC para ministrar curso preparatório para o processo seletivo de ingresso no IFPB a alunos da rede pública municipal de ensino.

→ Relativamente à **aquisição dos tênis escolares**, o **Relator** chamou a atenção às **especificidades** na contratação levada a efeito pela Secretaria de Educação de João Pessoa que, no mínimo, prejudicam a comparação do objeto adquirido em relação ao parâmetro utilizado pela Unidade Técnica para aferir sobrepreço. Na contratação, que resultou em despesa de **R$ 2.117.500,00**, paga em **2012**, foi considerado existir sobrepreço de **R$ 717.500,00**. Entretanto, o par de tênis constante da ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo é **diferente**, em suas **especificações**, do adquirido pela Secretaria. Com efeito, consta do Registro de Preços do FNDE (documento TC 003125/13, fls. 26/32):

FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	Tênis Escolar	Especificação Técnica FNDE 009/TE 2009

3.3 Requisitos Mínimos

TABELA 1 – MATÉRIA-PRIMA E DIMENSÕES

COMPONENTES	MATÉRIA-PRIMA		
	NATUREZA	ACABAMENTO	CARACTERÍSTICA
Gáspea e lingüeta, laterais (cano), vista do ilhós e taloneira	Lona de algodão dublada com tecido tipo tela de algodão.	preto	Dublagem realizada com adesivo de Látex. Espessura total do conjunto 1,8 mm ± 0,2 mm
Taloneira	Lona.	preto	Espessura total do conjunto entre 1,5 a 1,6 mm
Biqueira	Borracha vulcanizada	Preto	Espessura de 1,2 mm a 1,4 mm.
Forro interno da lingüeta, da gáspea e do colarinho interno	Nylon Pluma com espuma PU	preto	Espessura entre 0,4 a 0,5 mm
Espuma do colarinho interno	Poliuretano	natural	Com 3 mm de espessura e densidade mínima de 20 kg/m³
Ponteira e banda lateral (envolvendo sola)	NR + SBR (elastômero vulcanizado)	branca	Espessura entre 1,1 a 1,3 mm e altura de 28 mm +- 1 mm.
Linha de costura	Poliamida (nylon)	preta	Nº comercial 60
Palmilha de montagem	De não-tecido	natural	Espessura entre 0,9 a 1,1 mm
Palmilha interna (sobrepalmilha)	Borracha expandida com cobertura de tecido	preta	Espessura total do conjunto entre 4,5 a 4,6 mm
Atacador	De algodão com fibras sintéticas	preto	Comprimento entre 85 e 90 cm para os tamanhos 25 a 32, de 95 a 100 cm para os tamanhos 33 a 37, de 105 a 110 cm para os tamanhos 38 a 42 e de 115 a 120 cm para os tamanhos do 43 ao 47. Largura de 7 mm para todos os tamanhos.
Ilhóses	De alumínio	natural	Com diâmetro interno de 5 mm, composto por duas peças.
Sola	NR + SBR (elastômero vulcanizado)	natural	Composição elastomérica vulcanizada à base de NR e SBR com desenho antiderrapante e serrilhado (ou similar) na largura do solado em toda a sua extensão.

De outra parte, o tênis adquirido pela Secretaria de Educação tem **especificações diversas**, prestando-se não apenas à frequência escolar como à prática de esportes, com palmilha para a absorção de impactos, atacamento por velcro, além de composição em material diverso do descrito no Registro de Preços do FNDE (Documento TC 3.132/13, fls. 45/64):

ANEXO I

Fls. 98
Proc. 80

Descrição e característica do produto

Calçado tipo TÊNIS ESCOLAR, utilizado para prática esportiva e para passeio, constituído de um cabedal de alta resistência, confeccionado na parte exterior em lona de algodão tipo ponto de arroz com no mínimo 285g/m2 na cor azul marinho (Pantone 19 3933 TC), forrada com sarja na cor vermelho (Pantone 191761 TPX) com no mínimo 200g/m2, ambos unidos pelo processo de dublagem, contraforte constituído de uma lamina de resinas termoplásticas com adesivo termo-transferível reforçado com sarja na cor vermelha (Pantone 191761 TPX) para armar, enrijecer e conformar a parte traseira. **Modelo infantil (20 ao 26)** constituído de um passador da tira do velcro em peça metálica com banho anti-oxidante fixada no cabedal por meio de prensagem em alumínio na cor natural e no **modelo adulto (27 ao 44)** constituído de ilhoses em peça metálica com banho anti-oxidante fixada no cabedal por meio de prensagem em alumínio na cor natural acrescido de atacador conforme padrões técnicos exigidos. Palmilha interna de acabamento na cor branca, que busca conforto seguindo padrões técnicos exigidos em um produto de uso constante com aplicação de biocida (substância com ação germicida para o controle do crescimento de bactérias), amortecedor encaixado no calcanhar da palmilha cuja finalidade é absorção de impactos. Solado bicolor de biqueira fixa composto em borracha TR-Thermoplastic Rubber (Resina Termoplástica), Cabedal e solado são unidos em processo de injeção direta único.

Para ratificar suas alegações, a apelante trouxe **parecer técnico** da Engenheira Química Raíssa Tavares Estevam Ramalho (CREA/PB 161857948-7), no qual compara os dois calçados e demonstra, por parâmetros técnicos, a **superioridade do produto adquirido pela SEDEC** (fls. 999):

Por conta das especificações e materiais utilizados o tênis da SEDEC tem mais tempo de vida útil, apresenta maior conforto, maior segurança e qualidade tanto para atividades físicas quanto para o uso casual dos usuários.

Os componentes que foram implantados no processo de fabricação do calçado infantil da SEDEC, como passadores em peça metálica com banho antioxidante por onde passam as tiras de velcro, com o intuito de fechar o calçado geraram maior segurança e conforto dessa forma prevenindo o risco de acidentes que podem ocorrer quando o atacador do calçado desamarra, o que pode ocorrer facilmente com o modelo do FNDE no caso do tênis infantil.

Os calçados do FNDE são fabricados por um processo de vulcanização direta da borracha em autoclave ou por colagem do solado matrizado tipo caixa (com banda lateral). Esse calçado não possui amortecedor para absorver os variados impactos gerados em uma atividade física, tornando-se desconfortáveis para este fim.Além do mais o processo que é feito esses calçados estão mais propensos a descolamentos, visto que os calçados serrilhados tendem a soltar o adesivo mais precisamente nas laterais, bem como no restante do tênis com o uso, algo que não ocorrem com os calçados de injeção direta e colados diretamente na entressola.

Mediantes os componentes em estudo testes físicos sou de parecer favorável aos componentes usados para o processo de fabricação dos tênis adquiridos pela SEDEC.

A fragilidade do parâmetro comparativo usado pela **Auditoria** põe em dúvida a própria existência efetiva de **sobrepreço**, bem como torna incerto o eventual valor indevidamente despendido, se é que houve. Por tais motivos, ***entendo que o voto do Relator no Acórdão AC1 TC 00230/17 deve prevalecer***.

Prosseguindo na análise da **imputação de débito**, a recorrente foi responsabilizada pela devolução de **R$ 157.856,07**, referentes à **contratação da FUNETEC** para realização de curso preparatório para ingresso no IFPB destinado a alunos da rede municipal. Esse montante é composto de **R$ 90.000,00** referentes ao **valor pago além do contratado** e **R$ 67.856,07** de **sobrepreço detectado**.

→ Quanto ao valor de **R$ 90.000,00**, entendo que a **imputação possui fundamento na prova dos autos**. O **contrato** firmado entre a **FUNETEC e a SEDEC** possui anexo em que detalha a **carga horária e o valor da hora aula por aluno** (fls. 156):

JOÃO PESSOA
GOVERNO MUNICIPAL
Secretaria de Educação e Cultura
Comissão Setorial de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075113/2011

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2011

ANEXO

CURSOS	Nº TURMAS	ALUNOS POR TURMA	CARGA HORÁRIA	VALOR HORA ALUNO	VALOR POR TURMA	VALOR TOTAL
PREPARATÓRIO PARA IFPB	25	50	90	R$ 3,60	R$ 19.800,00	R$ 495.000,00

Valor Total: R$ 495.000,00 (Quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

A **FUNETEC** forneceu documento em que alegou "erro de digitação" na redação da proposta à **SEDEC**, no quadro constante do item 1 (fls. 38 do documento TC 3109/13). Reproduzo a seguir a proposta original e trecho do documento justificando a correção:

FUNDAÇÃO DE APOIO AO IFPB

FUNETEC-PB
Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO Fls. 31 Ass. PMJP/SEDEC

CSL Fls. 060 Ass.

PROPOSTA 031/2011

João Pessoa, 29 de junho de 2011.

A Vossa Senhoria
Ariane Norma de Menezes Sá
Secretária de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prezada Secretária,

Estamos submetendo à aprovação dessa Instituição proposta para prestação de serv pedagógico/educacional, a serem executados através da FUNETEC, durante o corrente ano, em data a definida.

1 OBJETO

Realização de curso de capacitação, nas áreas de formação geral, para a Secretaria de Educação, Cult e Esporte do Município de João Pessoa.

CURSOS	Nº TURMAS	CARGA HORÁRIA	VALOR HORA ALUNO	VALOR TURMA	TOTAL
PREPARATÓRIO P/ IFPB	01	90	R$ 3,60	R$ 19.800,00	R$ 19.800,00
				TOTAL	**R$ 19.800,00**

Tabela – Tribunal de Contas do Estado

Descrição	Valor hora por aluno	Valor Turma	Valor Total	Observações
Valor – Curso da FUNETEC	R$ 1,83	R$ 8.235,00	R$ 205.875,00	Valor devido considerando o valor hora por aluno usualmente praticado pela fundação
Diferença de valor – Curso da FUNETEC e o da PMJP	R$ 1,77	R$ 7.965,00	R$ 199.125,00	"Sobrepreço" contratado pela prefeitura
Valor da PMJP	R$ 3,60	R$ 16.200,00	R$ 405.000,00	Valor total Devido

Tabela Real - FUNETEC

Descrição	Valor hora por aluno	Carga Horária	Valor Turma	Valor Total	Observações
Valor – Curso da FUNETEC	R$ 2,08	144 h/a	R$ 14.976,00	R$ 374.400,00	Valor devido considerando o valor hora por aluno usualmente praticado pela Fundação
Diferença de valor – Curso da FUNETEC e o da PMJP	R$ 1,81	42 h/a	R$ 4.824,00	R$ 120.600,00	Valor justificado na contratação de serviços, como: lanches, cerimônias, deslocamento de coordenação, aluguel de estrutura.
Valor da PMJP	R$ 3,89	102 h/a	R$ 19.800,00	R$ 495.000,00	Valor Total Devido

Fundação reconhecida de Utilidade Pública – Lei Nº 11.553 de 10/10/2008 - PMJP
Av. 1º de Maio, 720 - Jaguaribe - CEP: 58015-430 – João Pessoa-PB - Fone: (83) 3222-3933
CNPJ: 02.168.943/0001-53 – www.funetec.com

A justificativa da **FUNETEC**, todavia, não constitui documento apto a modificar o conteúdo do instrumento contratual. Caberia ao gestor pagar o valor ajustado por contrato ou, em caso de comprovado equívoco na redação do contrato, retificá-lo. ***Efetuar o pagamento com base em mera informação do contratado torna a despesa sem amparo e passível, portanto, de imputação***.

→ No tocante ao sobrepreço de **R$ 67.856,07**, mais uma vez a recorrente se ampara em esclarecimentos prestados pela contratada sobre custos específicos para realização do objeto contratado. O fato é que o contrato é por demais lacônico a respeito dos gastos associados ao curso, mas **não há parâmetro sólido** para se concluir por **sobrepreço**. A Representante do **MPjTC**, em parecer de fls. 860, aceitou a parte dos gastos referentes aos lanches, por estar expressamente descrita no item 3.5 da proposta apresentada pela **FUNETEC**. O detalhamento da proposta encontra-se às fls. 39:

3 LOGÍSTICA DOS SERVIÇOS

As aulas serão ministradas nas Escolas Municipais de João Pessoa.

3.1 As aulas serão práticas e teóricas, de acordo com o conteúdo, com a utilização dos mais diversos recursos didáticos.

3.2 Serão de inteira responsabilidade da FUNETEC, todo material necessário para execução do curso que será ministrado, tais como: Material didático, reproduções, kit didático (caneta, bloco de papel e apostila), dentre outros.

3.3 Serão realizadas avaliações de acompanhamento do tipo simulado.

3.4 Serão realizadas uma prova simulando o processo seletivo ao IFPB.

3.5 Serão fornecidos lanches aos alunos inscritos no curso preparatório ao IFPB.

A **Auditoria** calculou o **sobrepreço** usando por fundamento o valor da hora-aula por aluno no curso similar oferecido regularmente pela **FUNETEC** ao público em geral no ano de **2012**. Há de se sopesar, contudo, as peculiaridades do curso objeto do contrato, que foi ministrado nas unidades de ensino e abrangeu serviços não oferecidos no curso regular nas dependências da **FUNETEC**. **Tal circunstância torna o parâmetro inseguro para fins de imputação de débito.**

O fato é que a falta de detalhamento do contrato acarretou todos os questionamentos contidos nos autos e o órgão de instrução, à míngua de parâmetros mais precisos que deveriam ter sido delimitados no contrato, teve de se socorrer de referências mais aproximadas do objeto contratual para viabilizar a análise da despesa.

O item 3.2 acima transcrito afirma serem de inteira responsabilidade da **FUNETEC** todo o material para execução do curso e exemplifica: material didático, reproduções, kit didático, dentre outros. A relação é, como se disse, exemplificativa, podendo abranger outros gastos, desde que, obviamente, pertinentes ao objeto contratado.

Nesse contexto, a relação dos valores questionados pela **Auditoria** pode, a princípio, ser considerada como componente do valor contratado.

Dadas tais circunstâncias, ***entendo carente de solidez a imputação de R$ 67.856,07***, devendo, contudo, ser mantida a ***penalização pecuniária***, em face das deficiências inerentes à redação do instrumento contratual.

→ As **demais falhas** apontadas nos autos ***subsistem e são suficientes para a manutenção da multa aplicada***, com **valor atenuado** em face da **insubsistência de parte da imputação do débito**, bem como de ***recomendações*** à atual gestão da Pasta, no sentido de conferir maior zelo com a gestão da coisa pública e estrita observância às normas legais.

Diante de tudo que consta dos autos, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** tome conhecimento do **Recurso de Apelação** em exame, e, no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:**

1. **Reduzir o débito imputado à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 2 do Acórdão AC1 TC 00230/17, de R$ 875.356,07 para R$ 90.000,00 (noventa mil reais);**
2. **Reduzir a multa aplicada à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 4 do Acórdão AC1 TC 00230/17, de R$ 7.882,17 para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);**
3. **Tornar insubsistente o item 6 do Acórdão AC1 TC 00230/17;**
4. **Manter integralmente os demais termos do Acórdão AC1 TC 00230/17.**

VOTO VISTA
(Conselheiro Arnóbio Alves Viana)

Trata-se do recurso de apelação interposto por Ariane Norma de Menezes Sá, ex-secretária de educação e cultura do Município de João Pessoa, exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão ACI — TC 00736/2021, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração.

A matéria versa sobre a inspeção especial na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, cuja decisão da 1 a Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão ACI TC 00230/17 e mantida pelo Acórdão ACI — TC 00736/2021, foi no sentido de julgar irregular a presente inspeção especial de contas; imputar o débito no montante de R$875.356,07, sendo R$ 717.500,00 pelo excesso na aquisição de tênis escolares e R$ 157.856,07 concernente ao valor pago além do contratado junto à FUNETEC para realização de curso destinado a alunos da educação da Urbe, além da aplicação de multa, representação e recomendações.

O presente recurso de apelação foi analisado pela Unidade Técnica que se posicionou pela manutenção das eivas em sua integralidade, tendo em vista não ter havido apresentação de documentos ou argumentos inovadores sobre o tema, entendimento ao qual se acostou o Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento e não provimento do Apelo.

O Relator votou no sentido de que este Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Apelação em exame, e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para reduzir o débito imputado a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, de R$ 875.356,07 para R$ 90.000,00 (noventa mil reais); reduzir a multa aplicada a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, de R$ 7.882,17 para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); tornar insubsistente o item 6 do Acórdão ACI TC 00230/17 e manter integralmente os demais termos do Acórdão ACI TC 00230/17.

Ao examinar o mérito do apelo interposto, o Relator, especificamente no que diz respeito aos fundamentos para a imputação de débito atribuída à recorrente pelo Acórdão ACI TC 00230/17, lembrou que o Relator originário, o Conselheiro Marcos Costa, em seu minucioso voto discordou das conclusões técnicas acerca da existência de sobrepreço na aquisição de tênis escolares e na contratação da FUNETEC para ministrar curso preparatório para o processo seletivo de ingresso no IFPB a alunos da rede pública municipal de ensino.

Em relação à aquisição de tênis, o Relator demonstrou que as especificações contidas na ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo são diferentes daquelas relacionadas aos tênis adquiridos pela Secretaria, afirmando que estes não se prestam apenas à frequência escolar, mas também para prática de esportes, com palmilha para a absorção de impactos, atacamento por velcro, além de composição em material diverso do descrito no Registro de Preços do FNDE.

Afirma ainda que esse entendimento foi ratificado com base em parecer técnico da Engenheira Química Raíssa Tavares Estevam Ramalho (CREA/PB 161857948-7), que comparou os dois calçados e demonstrou, por parâmetros técnicos, a superioridade do produto adquirido pela SEDEC.

Diante disso, concluiu que o voto do Relator no Acórdão ACI TC 00230/17 deve prevalecer, em razão da fragilidade do parâmetro comparativo usado pela Auditoria, pondo em dúvida a própria existência efetiva de sobrepreço, tornando incerto o eventual valor indevidamente despendido. Entendimento ao qual me filio.

Quanto à imputação de débito, decorrente da contratação da FUNDEC para realização de cursos, especificamente no tocante ao sobrepreço de R$ 67.856,07, decorrente da análise comparativa de custo entre o valor da hora-aula praticada pela Fundec ao público em geral e o valor da hora-aula contratada pela SEDEC-JP, o Relator afirma que a Recorrente se ampara em esclarecimentos prestados pela contratada sobre custos específicos para realização do objeto contratado, concluindo que o contrato é por demais lacônico a respeito dos gastos associados ao curso, mas que não há parâmetro sólido para se concluir por sobrepreço. Nesse ponto também acompanho o Relator.

Em relação à outra imputação de débito, também relacionada à contratação da FUNDEC para realização de cursos preparatórios, no valor de R$ 90.000,00, resultante do cálculo baseado, no valor da hora aula, registrado no anexo do contrato firmado entre as partes, o Relator entende que a imputação possui fundamento na prova dos autos, e que o contrato firmado entre a FUNETEC e a SEDEC possui anexo em que detalha a carga horária e o valor da hora aula por aluno.

No entanto, discordo do entendimento, visto que esses parâmetros não se mostram suficientes para fundamentar a imputação de débito a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá.

Examinando os autos, observa-se que às fls. 45/50, consta o Contrato nº 155/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba FUNETEC- PB, que na Cláusula Segunda fixou o valor em R$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

Esse foi o valor total pago para realização de cursos preparatórios para o processo seletivo do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, aos alunos do 9º ano da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa, sendo 25 (vinte e cinco) turmas com 50 (cinquenta) alunos, correspondendo ao custo total de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) por turma e de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) por aluno.

Esses valores, de acordo com a Cláusula Quinta do contrato, versando sobre as responsabilidades da contratada, são destinados ao custeio de todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, tais como: salários; seguros de acidente; taxas, impostos e contribuições; indenizações; vale-refeição; vale transporte e outras que porventura viessem a ser criadas e exigidas pelo Governo.

Também consta às fls. 38/40, a Proposta 031/2011, especificando o valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) por turma, valor esse que foi homologado em 21/07/2011.

Portanto, presumo que esse valor é mais do que razoável, e somente possível em razão da contratada ser uma instituição sem fins lucrativos.

No mais, não me parece razoável imputar o débito em razão das conclusões da Auditoria, baseadas apenas nas informações insertas no Anexo do contrato, onde consta o valor da hora aula por aluno, de R$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), pois entendo que é plenamente aceitável a tese apresentada pela Recorrente de que houve um erro de digitação em relação a esse valor, tendo em vista que o contrato, a proposta e a homologação indicam que o valor correto por turma era de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e o montante contratado de R$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil-reais).

Essa situação nos remete a uma certeza: houve erro de digitação dos valores constantes no contrato e termo de homologação. Nesse caso, se não é possível admitir erro na digitação do valor hora aula por aluno, o que assegura a certeza de erro de digitação dos valores fixados por turma e do montante?

Resumindo, qual o fundamento para não se acatar o argumento da Recorrente quanto ao erro de digitação do valor da hora aula por aluno? O fato de esse valor resultar no montante inferior ao fixado, homologado e pago?

Pergunto ainda: se o valor da hora aula por aluno tivesse sido digitado em valor que, mantidas as demais cláusulas contratuais, superasse o montante de R$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), depois de realizados os cálculos da Auditoria, este Tribunal estaria apontando uma diferença devida à instituição contratada? De certo que não!

E essa negativa estaria sustentada pelas razões anteriormente delineadas, uma vez que as cláusulas contratuais, onde constam os valores fixados por turma e o montante, assim como o termo de homologação e adjudicação da dispensa de licitação, permitem presumir que o real valor contratado corresponde ao que foi efetivamente pago. Em suma, os elementos contidos nos autos apontam para indícios suficientes quanto ao acerto dos valores pagos.

Dessa forma, entendo que os argumentos apontados pela Auditoria são demasiadamente frágeis, não sendo capazes de apontar nem mesmo indícios de que tenha havido sobrepreço e/ou causado qualquer dano ao erário, não justificando, portanto, a decisão pela irregularidade da inspeção especial de contas, tampouco a imputação de débito.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço venia ao Relator e voto no sentido de que este Tribunal tome conhecimento do Recurso de Apelação em exame, e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para julgar regular com ressalvas a inspeção especial; excluir a imputação de débito a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, acompanhando o Relator nos demais termos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.526/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO, e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. ***REDUZIR O DÉBITO IMPUTADO à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 2 do Acórdão AC1 TC 00230/17, de R$ 875.356,07 para R$ 90.000,00 (noventa mil reais);***
2. ***REDUZIR A MULTA APLICADA à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 4 do Acórdão AC1 TC 00230/17, de R$ 7.882,17 para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);***
3. ***TORNAR INSUBSISTENTE o item 6 do Acórdão AC1 TC 00230/17;***
4. ***MANTER INTEGRALMENTE os demais termos do Acórdão AC1 TC 00230/17.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de julho de 2022

Assinado 15 de Julho de 2022 às 10:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2022 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2022 às 12:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO